



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 214 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/01/2009

PROCESSO Nº 1/2610/2006

INFRAÇÃO Nº 1/200618247

AUTUANTE: 103.644.1.8

RECORRENTE: SEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – REMESSA DE VEÍCULO ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão amparada na diligência realizada e nos documentos acostados aos autos, que levam a concluir que a operação foi efetivamente realizada tendo em vista que a remessa do veículo para blindagem foi simbólica não tendo havido operações anteriores de circulação efetiva envolvendo o Estado do Ceará. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Processo trata de Auto de Infração lavrado por remessa de mercadoria (01 veículo Chrysler 300C, Chassi: 1C3H8E3H76Y14306), acompanhada de Documento Fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito, destinada a Inbrablindados Serviços de Blindagem LTDA, em Mauá/SP; constatado durante abordagem e análise da Nota Fiscal Nº 0000061 (de 24.04.2006-fls. 04) no retorno da mercadoria com a mesma Nota Fiscal, no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), conforme Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº 171/2006 (fls. 03 e 10), cópia da Nota Fiscal objeto da autuação (fls. 04) e relato do A.I.

Constam o Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº 171/2006 (fls. 03 e 10) e cópia da Nota Fiscal objeto da autuação (fls. 04).

Fora estipulada multa de R\$ 34.600,00.

O autuante indica como infringidos os artigos 153, 155, 157, e 159 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2003.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa (fls. 18 e 36), na qual alega o seguinte;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ESTADO DO CEARÁ

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

- 1 – Que a própria Fiscalização atesta que não houve burla, pois não existiu evasão tributária ou descumprimento de obrigação acessória, emergindo lisura sem todo o processo de transporte da mercadoria;
- 2 – Que a aposição do Selo de Trânsito é feita nos Postos de Fiscalização, sendo atribuição específica não da empresa ou do transportador, mas do Estado;
- 3- Que seja substituída a pena cominada pela constante do Decreto 22.322/1992, Artigo 31, I, e requer Perícia, são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando, basicamente as mesmas razões da defesa de que:

- I – Não houve remessa de mercadoria, acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito, nem mesmo remessa e retorno da mercadoria acompanhada do mesmo documento fiscal, pois a recorrente somente recebeu o automóvel após a realização do serviço de blindagem;
- II – A própria Fiscalização atesta que não houve burla, pois não existiu evasão tributária ou descumprimento de obrigação acessória, emergindo lisura em todo o processo de transporte da mercadoria;
- III – A aposição do Selo de Trânsito é feita nos Postos de fiscalização, sendo atribuição específica não da empresa ou do transportador, mas do Estado;
- IV – Seja substituída a pena cominada pela constante do Dec. 22.322/1992, art. 31, I, e requer Perícia.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária emite parecer no sentido de que seja confirmado o julgamento singular que apontou pela procedência da autuação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, adota o parecer da Consultoria Tributária nos termos apresentados.

O processo é levado a julgamento na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, que decidiu converter o curso do processo em realização de diligência, para que o autuado comprovasse a efetiva aquisição do veículo relativo a nota fiscal que gerou a autuação, bem como a comprovação da prestação de serviço de blindagem.

A empresa autuada atendeu a solicitação trazendo cópias autenticadas das Notas Fiscais requeridas com seus respectivos originais.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ESTADO DO CEARÁ

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem selo de trânsito. A autuada remeteu 01 (um) veículo Chrysler 300C, chassi: (1C3H8E3H76Y14306), acompanhado pela nota fiscal de nº 0000061 (de 24.04.2006), emitida pela empresa Sedan Comércio e Importação de Veículos Ltda. Fortaleza-CE, destinadas a Inbrablidade Sev Blindagem, durante o retorno da mercadoria com a mesma nota ficou constatado a inexistência do devido selo fiscal de trânsito.

Inicialmente esclarecemos que através do C.G.M. (fls. 03 e 10) e da Nota Fiscal objeto da autuação (fls. 04), confirmamos o retorno da mercadoria com a mesma Nota Fiscal

A autuada afirma que não houve remessa de mercadoria, acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito, nem mesmo remessa e retorno da mercadoria acompanhada do mesmo documento fiscal, pois a recorrente somente recebeu o automóvel após a realização do serviço de blindagem

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários solicitou que fosse realizada diligência para que o autuado comprovasse a efetiva aquisição do veículo relativo a nota fiscal que gerou a autuação, bem como a comprovação da prestação de serviço de blindagem.

A empresa autuada atendeu a solicitação trazendo cópias autenticadas das Notas Fiscais requeridas com seus respectivos originais.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a apreciar no presente caso, pois, está provado que a operação foi efetivamente realizada tendo em vista que a remessa do veículo para blindagem foi simbólica não tendo havido operações anteriores de circulação efetiva envolvendo o Estado do Ceará.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando improcedente a autuação, em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ

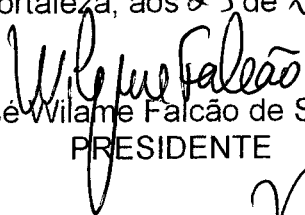
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa SEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator votou pela improcedência, considerando a diligência realizada e os documentos acostados aos autos, que levam a concluir que a operação foi efetivamente realizada. A Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro por ocasião de seu voto, pronunciou-se pela improcedência, por formar convencimento, após a diligência efetivada, de que a infração apontada não ocorreu, tendo em vista que a remessa para blindagem foi simbólica não tendo havido operações anteriores de circulação efetiva envolvendo o Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

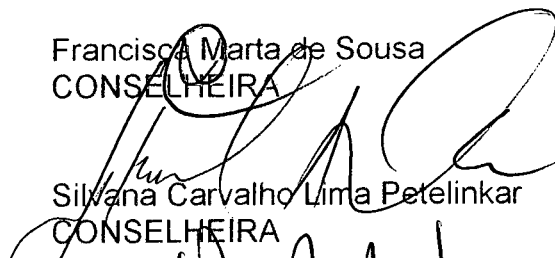

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO